



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 151868/2023**

**PROJETO DE LEI N° 410/2023**

**CÓDIGO VERIFICADOR N° 9893TRLD**

**EMENTA:** *"Institui no âmbito do Município de Araucária a Campanha "Outubro Rosa na Escola", e dá outras providências."*

**INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

**PARECER LEGISLATIVO N° 76/2024**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira encaminha o projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação, análise, discussão e posterior aprovação desta Casa de Leis que, *"Institui no âmbito do Município de Araucária a Campanha "Outubro Rosa na Escola", e dá outras providências."*

A justificativa do presente projeto de lei diz:

*O câncer de mama é o tipo de câncer mais comum entre as mulheres no mundo. Embora seja rara a incidência deste tipo de câncer antes dos 35 anos, acima desta idade os casos crescem progressivamente, especialmente após os 50 anos, coincidindo com as mulheres e mães de alunas da rede pública e particular de ensino.*

*Sabemos ser de extrema importância da prática do autoexame para conhecimento e percepção de alterações no corpo, e por isso todas as*





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*mulheres devem ser incentivadas à realização de exame clínico e mamografia como exame de rotina, pois somente através de exames regulares é possível a descoberta precoce do câncer, de maneira a ser possível o tratamento precoce que garante o sucesso na luta pela vida das mulheres.*

*Entendemos que, se a mulher tiver orientação adequada, pode realizar periodicamente o autoexame, baseado no exame visual e palpação das mamas em frente a um espelho.*

*Assim, se tivermos meninas e adolescentes bem instruídas sobre o câncer de mama, além da prevenção futura, o conhecimento será compartilhado com a família, fazendo com que as mulheres mais velhas tenham acesso às informações que podem salvar suas vidas.*

*Tendo acesso ao conhecimento através desta campanha em fase escolar, funcionarão como agentes multiplicadoras destas informações, criando uma rede de prevenção em suas comunidades.*

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que a educação é um direito social:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos)*

A mesma norma em seu art. 205, dispõe que a educação é um direito de todos, sendo um dever da família do Estado assegurar sua promoção e incentivo:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 6º, II preconiza que compete ao Município, concorrentemente com o Estado e com a União, promover a educação da população.

*Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:*

*[...]*

*II - promover a educação, a cultura e a assistência social;*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 410/2023, verificamos que o art. 1º adentra em função da Secretaria Municipal de Educação; bem como seu art. 3º atribui ao Executivo a função de regulamentar a Lei:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*“Art. 1º. Fica instituída a campanha “OUTUBRO ROSA NA ESCOLA”, a ser realizada anualmente durante o mês de outubro **nas escolas públicas e Particulares no Município de Araucária.***

*(...)*

*Art. 3º. **O Poder Executivo regulamentará esta Lei** no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação”*  
*(grifou-se)*

Dessa maneira, os arts. 1º e 3º do presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária:

*Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*[...]*

*V - criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta..*

Assim, a autorização para realização das atribuições aos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública..*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*[...]*

*II – disponham sobre:*

*[...]*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.” (Grifou-se).<sup>1</sup>*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”* (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

<sup>1</sup> SOUZA, André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Ademais, acerca da competência da Secretaria Municipal de Educação, assim dispõe o art. 22 da Lei municipal nº 1547/2005:

*Art. 22 - É de competência da Secretaria Municipal de Educação a programação, elaboração, execução e administração das atividades de Ensino Infantil, Fundamental e Especial, de acordo com a legislação vigente, desenvolvendo a pesquisa didático-pedagógica; o desenvolvimento de indicadores de desempenho profissional e do sistema educacional; elaboração e administração da documentação escolar; a assistência ao educando, estabelecendo articulações com outros órgãos municipais, com os demais níveis de governo, entidades não governamentais e da iniciativa privada, para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; a programação de atividades da Rede Municipal de Ensino, no que se refere a assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas. (Grifou-se)*

Face todo o exposto, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de atribuição de função a órgãos da administração pública, incorrendo em vício de iniciativa.

### III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52, incisos I e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 28 de Agosto de 2024.

***IVANDRO NEGRELO MOREIRA***

***DIRETOR JURÍDICO***

***OAB/PR Nº 73.455***

***ANDREIA MAZUR DE SOUZA***

***OAB/PR 73.291***

***KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

